Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as interrupção aplicadas à perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático de informação de utilidade pública; e altera as Leis n°s 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1°, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

10 0 Dograta-Tai no 2 9/9

	Alt. 1 0 Decreto Lei II 2.040, de 7 de dezembro	عد
1940	(Código Penal), passa a vigorar com as seguinte	es
alter	ações:	
	"Art. 155	
	§ 4°	. <b>.</b>
	V - contra quaisquer bens que compromet	am
	o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou o	de
	Município ou de estabelecimentos públicos o	ou
	privados que prestem serviços públicos essenciais	•





## CÄMARA DOS DEPUTADOS

§ 8° A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8
(oito) anos e multa, se a subtração for de fios,
cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento
ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia
ou para transferência de dados, bem como
equipamentos ou materiais ferroviários ou
metroviários, aplicável, em qualquer caso, c
disposto no § 2° deste artigo."(NR)
"Art. 157
§ 1°-A A pena é de reclusão de 6 (seis) a
12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida
contra quaisquer bens que comprometam c
funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de
Município ou de estabelecimentos públicos ou
privados que prestem serviços públicos essenciais.
§ 2°
VIII - se a subtração for de fios, cabos
ou equipamentos utilizados para fornecimento ou
transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou
para transferência de dados, bem como equipamentos
ou materiais ferroviários ou metroviários.
" (NR)
"Art. 180





## CÄMARA DOS DEPUTADOS

ou equipamentos utilizados para fornecimento ou
transmissão de energia elétrica ou de telefonia,
transferência de dados, ou de cargas transportadas
em modais logísticos ferroviários ou metroviários,
aplica-se em dobro a pena prevista no <i>caput</i> ou no §
1° deste artigo, conforme o caso."(NR)
"Art. 266
§ 2° Aplicam-se as penas em dobro se o
crime é cometido por ocasião de calamidade pública
ou mediante a subtração, dano ou destruição de
equipamentos utilizados na prestação de serviços de
telecomunicações."(NR)
Art. 2° O art. 1° da Lei n° 9.613, de 3 de março de
1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 1°
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze)
anos, e multa.
" (NR)
Art. 3° A Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 173
Parágrafo único. Os detentores de
concessão, permissão ou autorização de serviço de
telecomunicações que utilizarem em suas atividades
fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou
transferência de dados que saibam ou devam saber
_

§ 7° Se a receptação for de fios, cabos





## CÄMARA DOS DEPUTADOS

ser produto de crime ficarão sujeitos às sanções previstas neste artigo."(NR)

"Art. 184. .....

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade desenvolvida com a utilização de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime." (NR)

Art. 4° Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou de interrupção dos serviços causadas por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.

Art. 5° As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará a abertura de processo administrativo contra o ente administrado.





Parágrafo único. Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de julho de 2025.

HUGO MOTTA Presidente

